



**PARECER Nº 02 DE 2015 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.137, de 2012, que “dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Capacitação e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado ao atendimento de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência”.**

**AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**  
**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.137, de 2012, obriga as empresas de transporte coletivo do Distrito Federal a implantar o Programa Permanente de Capacitação e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, com o objetivo de melhorar o tratamento dispensado aos usuários do serviço público de transporte.

O art. 2º determina que o referido Programa deverá contemplar um curso quando da admissão do funcionário e a cada biênio, no mínimo, para cada funcionário das categorias especificadas. Para cada curso concluído o funcionário receberá um certificado, com cópia a ser mantida em seu prontuário, à disposição da fiscalização.

O descumprimento da Lei implicará multa no valor de mil reais, a ser revertido para o Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF. Esse valor deverá ser atualizado com base nos índices de correção monetária.

A Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Segue a tradicional cláusula de vigência.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Na justificação, o autor destaca que as condições de estresse vividas pelos trabalhadores das empresas de transporte coletivo e o desconhecimento de noções de cidadania sinalizam para a necessidade de realização de cursos visando a evitar os conflitos cotidianos na relação trabalhador/usuário.

O autor ressalta, ainda, o grande número de reclamações por parte dos usuários relativas à operação dos veículos e o advento de eventos internacionais reforçam a importância da realização desses cursos, para que os trabalhadores se conscientizem da necessidade de prestar um serviço de excelência aos usuários, particularmente, àquelas pessoas que apresentam dificuldade no embarque e desembarque dos veículos.

O objetivo da proposição é, segundo o autor, contribuir para a qualificação e aprimoramento dos profissionais do transporte coletivo, mediante, por exemplo, o reforço de noções de direção defensiva, segurança no trânsito, cidadania e ética e papel social desses trabalhadores. Dessa forma, pretende-se garantir um transporte público mais seguro, com mais conforto e qualidade para os usuários.

O Projeto foi lido em 18 de setembro de 2012 e encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na qual recebeu parecer pela admissibilidade, sendo então encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a transporte público do Distrito Federal, referindo-se, portanto, a serviços públicos, ao prever a capacitação de trabalhadores que atuam nesse serviço. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *m* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sobre transporte público, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF prevê o seguinte:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



*Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de **preservação da vida, segurança, conforto das pessoas**, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.*

*§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é **direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família**.* (grifo nosso)

Assim, fica clara a concepção de que o transporte público é um serviço essencial e um direito dos cidadãos, devendo seguir os princípios da preservação da vida, da segurança e do conforto dos usuários, entre outros.

Além disso, a LODF dispõe o seguinte:

*Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e **prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:*

.....  
**II – os direitos dos usuários;**

.....  
**IV – a obrigação de manter serviço adequado.** (grifo nosso)

A LODF destaca, ainda, os princípios a serem seguidos na prestação dos serviços de transporte coletivo, conforme o seguinte:

*Art. 342. A **prestação dos serviços de transporte público coletivo** atenderá aos seguintes **princípios**:*

*I – compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população;*

*II – conservação de veículos e instalações em bom estado;*

*III – segurança;*

*IV – continuidade, periodicidade, disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz;*

*V – **urbanidade e prestabilidade.*** (grifo nosso)

A proposição em comento visa exatamente a contribuir para que o serviço de transporte público seja prestado de forma a respeitar os direitos dos usuários, consoante com os ditames da LODF. Ocorre que, em pesquisa realizada sobre a produção legislativa desta Casa sobre o tema, encontramos a Lei nº 366, de 3 de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



dezembro de 1992, que *dispõe sobre a realização de cursos e treinamentos nas áreas de relações humanas, primeiros socorros e sistema de trânsito, para motoristas, operadores e cobradores de veículos de transporte coletivo no Distrito Federal, e dá outras providências.*

A mencionada Lei prevê a promoção de cursos para os trabalhadores do transporte coletivo, visando à melhoria nos serviços prestados à comunidade, estabelece o seu conteúdo (relações humanas, primeiros socorros e sistema de trânsito) e a periodicidade (bianual). Além disso, a Lei foi alterada pela Lei nº 1.456, de 5 de junho de 1997, que incluiu a obrigação de encaminhamento das reclamações dos usuários para o Departamento Metropolitano de Transporte Urbano – DMTU, que após apuração, se comprovada a procedência, resultará na inscrição do trabalhador envolvido no curso. Caso o empregado não cumpra com essa exigência, será afastado de suas funções até o atendimento dessa obrigação.

Analisando o Projeto em tela, verificamos que esse também objetiva a melhoria do tratamento dispensado aos usuários do transporte público, por meio da criação de um programa permanente de capacitação e reciclagem, que contemple a realização de cursos aos trabalhadores que operam esse serviço.

Identificamos algumas questões na proposição em comento não contempladas na Lei em vigor: primeiro, o direcionamento dos cursos para o atendimento de idosos, gestantes e pessoas com deficiência; segundo, a obrigação de um treinamento inicial, quando da admissão do funcionário; terceiro, a emissão de um certificado, com cópia a ser mantida no prontuário do empregado, à disposição da fiscalização; e, por último, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 em caso de inobservância da Lei, com valor a ser revertido para o Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF, criado pela Lei Complementar nº 767, de 19 de julho de 2008, e atualizado pelos índices de correção monetária.

Há, ainda, outra questão que merece atenção. Tanto a referida Lei como o Projeto em análise incorrem em erro ao criar obrigação direta para as empresas que operam o sistema de transporte público. A forma mais adequada para instituir essa obrigação, a nosso ver, seria obrigar o Poder Executivo do Distrito Federal a incluir essa questão nos contratos a serem firmados com essas empresas. Dessa forma,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



consideramos que, para sanar esse problema, o mais adequado seria apresentar um Substitutivo ao Projeto e à Lei nº 366/1992, incorporando as questões contempladas em ambos, mas alterando os termos conforme o sentido mencionado.

Além disso, a Lei contempla o encaminhamento das reclamações a órgão já extinto, o que impõe, também, uma alteração para sanar esse problema. Outro aspecto que não pode deixar de ser considerado, previsto no Projeto, é a aplicação de penalidade no caso de descumprimento, sem o que a medida se torna inócua.

Diante do exposto, fica clara a opção de elaborar um Substitutivo que preserve o objetivo do Projeto em comento e da Lei nº 366/1992, ou seja, contribuir para a melhoria do serviço prestado aos usuários, e criar um mecanismo legal mais eficaz para atingir esse objetivo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.137/2012 nesta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do Substitutivo anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**  
**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**